



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.668-A, DE 2003

(Do Sr. José Rajão)

Cria o Cadastro Nacional de Veículos Sinistrados Irrecuperáveis e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado no Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN o Cadastro Nacional de Veículos Sinistrados Irrecuperáveis (CNVSI).

Art. 2º O Cadastro Nacional de Veículos Sinistrados Irrecuperáveis conterá todos os dados de identificação dos veículos automóveis terrestres licenciados no País que foram sinistrados e considerados irrecuperáveis por laudo técnico de perda total.

Art. 3º Os DETRANs estaduais e do Distrito Federal deverão constituir cadastros semelhantes, todos integrados ao CNVSI.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos mencionados no *caput* o cadastramento dos veículos sinistrados com perda total, alimentando o banco de dados do CNVSI e a emissão de certificado “NADA CONSTA” de veículos sinistrados e irrecuperáveis.

Art. 4º. Caberá às companhias seguradoras notificarem, de imediato, aos DETRANs do estado e do Distrito Federal sobre os veículos sinistrados, por elas segurados, que foram considerados irrecuperáveis.

Parágrafo único. Caso os veículos sinistrados considerados irrecuperáveis não forem segurados, caberá à autoridade policial encarregada da fiscalização notificar aos DETRANs estaduais e do Distrito Federal, da perda total do veículo.

Art. 5º Os DETRANs estaduais e do Distrito Federal, de posse dos dados do CNVSI, emitirão certidões que atestem que os veículos comercializados no País não foram considerados irrecuperáveis.

Parágrafo único. A transferência de titularidade dos veículos usados comercializados no País só deverão ser realizadas pelos DETRANs estaduais e do Distrito Federal após a apresentação pelo vendedor, certificado que ateste que o veículo não foi considerado sinistrado e irrecuperável.

Art. 6º Esta lei deve ser regulamentada num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Através de reportagem veiculada no programa dominical “Fantástico”, da Rede Globo de televisão, foi levado ao lares brasileiros notícia sobre um golpe que alimenta a indústria dos carros roubados.

Trata-se de um golpe que é feito em baixo das “barbas da lei” sem que ninguém impeça, apesar de existir legislação capaz de coibir tal prática. O golpe consiste em adquirir veículo sinistrado e reformá-lo com a utilização de carro roubado.

A metodologia do golpe segue os seguintes passos: Automóveis que sofreram sinistros graves, acidentes que provocaram perda total do veículo, ou seja, carro que não tem recuperação ou que o preço do conserto supera o valor primário do carro, são repassados pela seguradoras para lojas de “salvados”.

O proprietário recebe a devida indenização em razão do sinistro acontecido em seu veículo, a seguradora recebe, em troca, o veículo destruído e o documento de propriedade. A seguradora deveria, então, proceder da seguinte forma, em razão da legislação: Dar a baixa do veículo, uma vez que existe laudo de perda total e, obviamente, proceder a conseqüente retirada de circulação do veículo sinistrado (Resolução n.º 11, de 23 de janeiro de 1998, do Contran).

O Código Brasileiro de trânsito diz, também, que todo o veículo retirado de circulação, com laudo de perda total, deve dar baixa no RENAVAM, Registro Nacional de Veículos.

Na prática o procedimento correto não acontece. Ao invés de dar baixa nos documentos como determina a lei, algumas seguradoras repassam esses veículos para loja de “salvados”. O comércio de peças usadas de veículos destruídos é normal e legal, porém a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior, é proibida.

Uma pergunta urge nessa hora: Para que se comprem veículos destruídos, se o preço de reformá-los, com peças originais e outros serviços, sairá mais caro que o valor de um veículo, do mesmo ano e modelo, em bom estado de conservação?

Na verdade não se comprem peças ou se realizam serviços para reformar o veículo sinistrado. Esse procedimento inviabiliza o negócio.

Ocorre, sim, que os envolvidos nesse tipo de esquema mandam roubar automóvel com as mesmas características do carro destruído e, passo seguinte, utilizam apenas duas partes do carro destruído: o chassis ou monobloco e o documento que não foi “baixado”.

Neste momento entra em ação, o crime organizado. Mais especificamente, a “indústria” do roubo de veículos. É um verdadeiro esquema ‘mágico’, para transformar uma sucata num veículo novíssimo. Do carro roubado são retiradas todas as peças. Depois, numa oficina clandestina, montam-se as peças roubadas sobre o chassis legalizado. Do passe de mágica surge o ‘dublê’, o carro que é roubado e reformado.

O objetivo do presente projeto de lei é erradicar essa forma de burlarem as legislações de trânsito e a indústria que alimenta o comércio de carros roubados e a violência urbana em nosso país.

Enfim, como se vê, estamos diante de fatos que tornam imperiosos procedimentos para impedir o avanço dessa irregularidade e coibir esse crescimento do crime organizado em nosso país. Creio que este Projeto de Lei tem o condão de dificultar a transferência irregular de veículos considerados irrecuperáveis.

Assim, conclamo os nobres pares para apoio a este importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

José Rajão

Deputado Federal – PSDB/DF.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Ministério da Justiça

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 23 DE JANEIRO DE 1998

Estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro nos seus artigos 19, 126, 127 e 128;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos requisitos mínimos para a efetivação da baixa do registro de veículos; resolve:

Art. 1º A baixa do registro do veículo é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades;

I - veículo irrecuperável;

II - veículo definitivamente desmontado;

III - sinistrado com laudo de perda total;

IV - vendidos ou leiloados como sucata.

§ 1º Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas, serão obrigatoriamente recolhidos aos órgãos responsáveis por sua baixa.

§ 2º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela baixa do registro dos veículos deverão reter sua documentação e destruir as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas.

Art. 2º A baixa do registro do veículo somente será autorizada mediante quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 3º O órgão de trânsito responsável pela baixa do registro do veículo emitirá uma Certidão de Baixa de Veículo, no modelo estabelecido pelo anexo I desta Resolução ; datilografado ou impresso, após cumpridas estas disposições e as demais da legislação vigente.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão previsto neste artigo a elaboração e encaminhamento ao Departamento Nacional de Trânsito ; DENATRAN de relatório mensal contendo a identificação de todos os veículos que tiveram a baixa de seu registro no período.

Art. 4º Uma vez efetuada a baixa, sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação.

Art. 5º A baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição.

Art. 6º O responsável de promover a baixa do registro de veículo terá de quinze dias, após a constatação da sua condição através de laudo, para providenciá-la, caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo art. 240 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. Finalizado o prazo previsto neste artigo, inicia-se um novo prazo com a mesma duração, sujeito a nova sanção.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IRIS REZENDE
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

PAULO RENATO DE SOUZA
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

CARLOS CÉSAR SILVA DE ALBUQUERQUE
Ministério da Saúde

ANEXO I

Brasão da UF

NOME DA UF
NOME DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DA UF

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, que em vista o que consta do processo nº _____ datado de ____ / ____ / ____, foi dado BAIXA, neste nome do órgão de trânsito da UF, do veículo abaixo identificado, em face do descrito em laudo pericial, não ter mais condições de circulação por motivo de:

descrição do motivo segundo

o laudo

PROPRIETÁRIO ATUAL:
 CPF/CGC:
 ENDEREÇO:
 PROPRIETÁRIO ANTERIOR:
 PLACA ANTERIOR:
 PLACA ATUAL:
 NÚMERO RENAVAM:
 CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO:
 MARCA/MODELO:
 TIPO/ESPÉCIE:
 ANO FABRICAÇÃO: ANO MODELO:
 CATEGORIA:
 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO (VIN – Chassi):

Certificado de Registro e demais documentos ficaram retidos neste nome do órgão de trânsito da UF, tendo sido destruídos todos os números de identificação no veículo (VIN – Chassi), bem como as placas.

Local *dia de mês* *de ano.*

*Carimbo de
Autenticidade
do Órgão*

Nome, Identificação e Assinatura

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do ilustre Deputado José Rajão, cria, no âmbito do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, o Cadastro Nacional de Veículos Sinistrados Irrecuperáveis (CNVSI), que deverá conter todos os dados de identificação dos veículos licenciados no País, que foram sinistrados e considerados irrecuperáveis por laudo técnico de perda total. Também

prevê que os Departamentos de Trânsito dos Estados e Distrito Federal – DETRANS – deverão constituir cadastros semelhantes, integrados ao CNVSI.

A proposta estabelece, ainda, a obrigação das seguradoras notificarem aos DETRANS, de imediato, sobre os veículos por ela segurados e que tenham sofrido sinistro, sendo considerados irrecuperáveis, cabendo esta obrigação, no caso de veículos não segurados, à autoridade policial responsável pela fiscalização. Por fim, prevê que a transferência de veículos usados só deve ser realizada após a apresentação, pelo vendedor, de certidão atestando que o veículo não foi sinistrado e considerado irrecuperável.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a medida visa inibir uma ação ilegal, na qual são utilizadas partes de veículos sinistrados irrecuperáveis para legalizar outros veículos roubados. Também afirma que já existe legislação prevendo a baixa no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, de veículos que tenham sido considerados como “perda total” – Resolução CONTRAN nº 11, de 1998 – embora, na prática, revele que esse procedimento não está ocorrendo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre matéria referente a legislação de trânsito e tráfego, no tocante a seu mérito.

A proposta de se criar um cadastro nacional de veículos sinistrados irrecuperáveis, com o intuito de criar barreiras ao golpe da legalização de veículos roubados, por meio da utilização de peças do veículo sinistrado, é uma tradução legítima dos anseios da população, que espera por medidas passíveis de combate a ação de verdadeiras quadrilhas organizadas, além de promover o aumento da segurança do patrimônio público e privado.

Apesar de concordarmos plenamente com a urgência da adoção de medidas nesse sentido, faz-se necessário expor algumas questões de natureza técnica e prática que nos levam a não recomendar essa forma de atuação para combater o problema.

Como o próprio autor do projeto expôs em sua justificção, já existe todo um arcabouço legal que prevê a baixa de veículos sinistrados, inclusive estabelecendo as obrigações das seguradoras, composto pelos artigos 126 e 127 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e a Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos. Em adição a essas normas, há também o Código Penal, que tipifica os crimes e prevê as penalidades correspondentes para os falsificadores e afins.

Como se vê, não é por falta de legislação sobre o tema que vem ocorrendo a “legalização” de veículos roubados e, sim, por uma deficiência da ação fiscalizadora, muitas vezes incapaz diante de quadrilhas muito bem organizadas e, provavelmente, com ramificações em diversos setores da sociedade. A questão já pode e deve estar sendo enfrentada por meio de investigação das autoridades constituídas, sejam policiais ou o próprio Ministério Público, que já possuem ferramentas legais para isso.

Outro ponto que devemos lembrar, refere-se à criação de um novo cadastro nacional, funcionando de forma paralela ao RENAVAM. A criação e interligação de todos os DETRANs a esse novo cadastro geraria custos consideráveis, sem trazer nenhum benefício adicional, visto que todos os dados dos veículos, inclusive a sua baixa, podem e devem ser incluídos e consultados via RENAVAM.

Notamos, ainda, uma inadequação da proposta no que concerne à iniciativa, o que seria suficiente, em nosso entender, para desqualificar o mérito. Esse aspecto, no entanto, deverá ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Por todo o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre Autor da proposta, e por entendermos que a causa do problema não é a falta de

normas legais e sim a deficiência na fiscalização, somos pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.668, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2003.

Deputado MAURO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.668/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes – Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Deley, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almeida de Jesus, Carlos Alberto Leréia, Guilherme Menezes, Isaías Silvestre e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente